

Julgamento da Impugnação

Ato Convocatório nº 003/2025

Processo nº 0065/2025

Objeto do Certame: contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, qualificação, calibração e análise de segurança elétrica de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Objeto do Julgamento: Impugnação ao Ato Convocatório

1. Do Relatório

Cuida-se de decisão de julgado da impugnação do Ato Convocatório ofertada pela Empresa Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda.

2. Da Regularidade e Tempestividade da Impugnação

É certo que o ato convocatório estabelece, no item 7, o seguinte:

7.3 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;

De igual modo, prescreve o art. 33 do Regulamento de Compras da Fundação do ABC:

Art. 33. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

Assim, dado que a entrega das propostas estava prevista para ocorrer no dia 30 de abril do corrente ano, a empresa apresentou sua impugnação no dia 28 de abril, eis que tempestivo a presente peça.

De igual modo, resta regular a representação da parte peticionário, até porque não há obrigatoriedade de que apenas as pessoas com a intenção de participar do certamente tenham legitimidade para impugnar o ato convocatório, mas toda e qualquer pessoa civilmente capaz.

Portanto, recebe-se a presente impugnação porquanto regular.

Imperioso esclarecer que, recebida a impugnação, a autoridade máxima da unidade decidiu por não atribuir o efeito suspensivo, conforme previsto no regulamento de compras da Fundação do ABC:

7.4 - A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa;

3. Das Razões Apresentadas pela Impugnante

Em apertada síntese, a impugna-se requer a retificação do ato convocatório, arrazoando que o referido contém falhas que poderiam gerar a violação dos princípios aplicáveis à licitação.

Para tal questionamento ao ato convocatório, elenca 2 situações, das quais:

A primeira diz respeito ao atestado de capacidade técnica, porque segundo a peticionária, a validade do atestado de capacidade técnica é descabida e irregular na medida em que o acervo é de titularidade exclusiva do profissional durante todo seu exercício profissional, independente da sua data de aquisição.

Para justificar a pretensão cita, o art. 28, inciso IX, do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, que prescreve:

Art. 28. Verificada a melhor proposta, o vencedor deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

[...]

IX. atestado de capacidade técnica, emitida por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada, registrado no órgão competente, quando necessário

O segundo diz respeito os profissionais elencados no item 4.11.3, ou seja, argui a peticionária que é excessiva, o estipulado no edital, a indicação dos profissionais, porque não garante que os serviços serão prestados em a qualidade requerida, e a exigência dos profissionais, não são usuais, para execução do objeto do contrato não se mostra adequada.

Em apertada síntese são os argumentos lançados pela empresa impugnante.

4. Da Decisão Impugnação Ofertada pela Empresa Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda.

A impugnante delineia, em suas razões, algumas inconsistências no ato convocatório, nos itens 4.11.1 e 4.11.3, do edital:

Os itens impugnados dizem o seguinte:

4.11.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada e que tenha relação com o objeto da ser contratado, registrado no órgão competente, quando necessário, não superior a 2 anos da data da publicação do edital;

4.11.3 - A CONTRATADA deverá realizar a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório, indicando sua(s) qualificação(ões), número do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREA, tendo a seguinte formação profissional:

I - Engenharia Eletricista;

II - Eletricista modalidade Eletrotécnica;

III - Eletricista modalidade Eletrotécnico;

III - Eletricista modalidade Eletrônica;

IV - Engenharia Mecatrônica V – Engenharia Biomédico;

Não há de prospera o apelo, senão vejamos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Fundação do ABC e suas mantida, utilizam como parâmetro licitatório seu Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, aprovado e publicado na forma da lei.

Ou seja, os termos listados no regulamento são de parâmetros obrigatório para a organização da Fundação do ABC, pois, como ficou decidido ADIN nº 1.923/DF, dispensando-se, por sua vez, a utilização da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Lei nº 9.637 de 1998 que instituiu as chamadas organizações sociais, previu a possibilidade de essas entidades criarem Regulamento Próprio de compras e contratações¹.

Nesse sentido, os termos elencados no ato convocatório estão de acordo com os padrões que a Licitante entende ser adequados para os serviços

¹ Lei 9.637/98 - Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: [...] VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

requeridos, não havendo, sobremodo, situações em que revela equivocado o que foi proposto.

A despeito da impugnação ao item 4.11.1, a bem da verdade, não se exige no edital atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA, mas sim de empresas privadas ou públicas atestando que a empresa participante tenha prestado o serviço relacionado ao objeto do edital, veja o que diz:

4.11.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada e que tenha relação com o objeto da ser contratado, registrado no órgão competente, quando necessário, não superior a 2 anos da data da publicação do edital;

Logo, as razões apresentadas não condizem com os termos editalícios disponibilizado pelo CHSP.

Cabe consignar que o critério que foi adotado, quando se estabelece a validade para o atestado, deveras, não fere o regulamento, porque as adequações no instrumento é uma prerrogativa do CHSP, em consonância com os padrões de autonomia organizacional.

A despeito da autonomia gerencial da unidade, estabelece o regimento interno da Fundação do abc:

Art. 43. Compete ao reitor e ao diretor das Unidade da Fundação do ABC:

[...]

V – Administrar a unidade assegurando o seu bom funcionamento;

[...]

XIV – firmar contratos de serviço de terceiros e requisições/autorizações de compras, ordenar despesas, autorizar protestos e assinar declarações.

Ou seja, se o regulamento confere autonomia gerencial ao Diretor Geral da unidade gerenciada, não há como desconsiderar que o requerido pelo CHSP para o certame está em desacordo ao termos estabelecido.

Nessa linha, o regulamento de compras da Fundação do ABC, prescreve que:

Art. 22. No Certame ou no ato da contratação poderão ser exigidos requisitos adicionais, respeitados os princípios constitucionais previstos no Artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Além disso, arrazoa que o acervo técnico expedido pelo conselho não possui validade, porquanto a titularidade é exclusiva do profissional.

Veja que a previsão do regulamento é clara em proporcionar as unidades da Fundação do ABC a despeito da contratação de terceiros, o que por seu turno confere maior credibilidade a administração da unidade gerenciada.

Além disso, arrazoa que o acervo técnico expedido pelo conselho não possui validade, porquanto a titularidade é exclusiva do profissional o que contém todo o histórico do profissional.

No caso em tela, repisa-se, não exige que o atestado de capacidade técnico seja aquele expedido pelo conselho de classe – no caso o CREA -, mas de empresas que a participante do certame executou os serviços de igual teor objeto do presente, mas o ***Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada e que tenha relação com o objeto da ser contratado***, logo se não há exigência editalícia não há como concordar com o pedido da impugnante.

Ao contrário do que se alega, o acervo técnico referente especificamente do profissional, e cujo inexiste validade, está elencado no item 4.11.5, do ato convocatório.

4.11.5 – A empresa ainda deverá indicar o profissional Técnico com conhecimento em equipamentos médico-hospitalares, para

prestação de serviço conforme item 11.1.2 do Termo de Referência, tendo pelo mesmo, a seguinte formação profissional:

Portanto, o pedido ofertado pela impugnante não merece prosperar, neste particular.

O respeito sobre o item 4.11.3, também não se vê motivos sólidos para acolher as razões apresentadas, porquanto a licitação é o meio segundo o qual a interessada escolha as condições que entendem ser adequada para o serviço ou o bem a ser licitado. Essa é uma prerrogativa que não pode ser afastada.

No caso, o edital licitatório não se excluir a participação de outras áreas de engenharia, tanto que, embora haja um rol de profissionais de engenharia aptos a prestarem o serviço, deveras, o item 4.11.2.1, estabelece que: ***“Paras as demais áreas de engenharia, deve o responsável técnico apresentar certificação expedida por entidade educacional qualificando na especialidade de Engenharia Clínica”.***

Ou seja, outros engenheiros devidamente cadastrados junto ao conselho de classe – CREA, podem requerer sua habilitação, porém deve ter a capacitação técnica de engenharia clínica, conforme se apontou.

Além das certidões de aptidão expedidas pelo órgão públicos e de conselho, o atestado de capacidade técnica prevista no item 4.11.1 requerido no edital, confere a empresa a expertise necessária para execução dos serviços, assim como se exige a comprovação por meio de certidão de acervo técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e que tenha relação com o objeto a ser contratado, do profissional designado para execução do serviço.

De rigor, observa que a empresa impugnante tenta interferir indevidamente nas decisões da Licitante, já que a proposta em si é alterar a estrutura editalícia, o que não vejo motivos, porquanto, ressalva a observância dos princípios estruturados no regulamento de compras, as regras são definidas pela

licitante dado interesse público, e que pode, a qualquer momento e de forma discricionária, alterá-las ou não.

Portanto, ante as razões expostas e na melhor forma de direito, julgo improcedente a impugnação ofertada pela empresa Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda.

É como decidido.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Diego Ferreira de Lima Bruno

Assessoria Jurídica - OAB/SP nº 370.277

Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário